



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720115/2012-46  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** MUSEU A CEU ABERTO - CULTURA, ECOLOGIA E DESENVOLVIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem da RFB, para que seja informado o endereço do domicílio tributário do Recorrente na data de expedição do Aviso de Recebimento – AR, por meio do qual se promoveu a ciência acerca da decisão recorrida, bem como, se havia protocolo de solicitação de alteração de sede da pessoa jurídica perante o órgão, naquela mesma data.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS:

Trata o presente processo de exigência de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 19.706,47, em decorrência de descumprimento das exigências do Regime de Admissão Temporária (fl. 03).

De acordo com a Fiscalização, a interessada registrou Declaração Simplificada de Importação nº 11128-08/000.209-3 (fl. 16), em 19/09/2006, com a finalidade de admitir no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, bens (obras de arte) no valor declarado de US\$ 47.167,82.

Conforme descrito nos autos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.720115/2012-46

*Tendo em vista tratar-se de importação de bens de caráter cultural, foi autorizado o uso de DSI "formulário", fora do ambiente informatizado do Sicomex, conforme previsto no inciso XI do artigo 4º da Instrução Normativa SRF n.º 611/2006, c.c. artigos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB n.º 874/2008.*

*Para acompanhamento do regime de admissão temporária dos bens em questão, foi aberto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11128.007523/2008-22.*

*O regime aduaneiro especial de admissão temporária foi concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias contados do desembarço, ocorrido em 30/09/2008, conforme consignado em campo próprio, no verso do Termo de Responsabilidade firmado pelo interessado quando da concessão do regime.*

*Em 13/12/2008 o interessado apresentou pedido de prorrogação do prazo de permanência dos bens em questão no regime de admissão temporária. O regime foi então prorrogado até 29/03/2009.*

*Em 27/03/2009 o interessado apresentou novo pedido de prorrogação. O regime foi novamente prorrogado, até 31/10/2009.*

*Em 09/10/2009 o interessado apresentou mais um pedido de prorrogação. Desta vez, no entanto, a documentação revelou que os bens objeto do regime de admissão temporária haviam sido doados pelo exportador estrangeiro ao beneficiário do regime, descaracterizando-se assim o próprio regime de admissão temporária. Em função dessa constatação, o pedido de prorrogação foi indeferido.*

*Na mesma decisão que indeferiu o pedido de prorrogação, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de uma das providências legalmente previstas para a extinção do regime.*

*A decisão acima foi encaminhada ao endereço do beneficiário, sendo recebida em 14/07/2010, conforme Aviso de Recebimento.*

*Em 17/02/2011, tendo em vista a falta de manifestação do interessado, foi determinada a execução do Termo de Responsabilidade referente ao regime de admissão temporária dos bens em questão.*

*Seguindo o rito previsto na Instrução Normativa SRF n.º 285/2003, o interessado foi intimado a recolher os valores dos tributos constituídos no processo de admissão temporária. Em resposta, solicitou dilação do prazo para efetuar o recolhimento. Tendo em vista falta de previsão legal, o pedido foi indeferido pelo setor competente desta Alfândega.*

*O interessado não efetuou os recolhimentos devidos, de modo que o respectivo PAF foi devolvido a esta EQPEV para a lavratura do presente auto de infração, destinado a exigir as multas decorrentes do inadimplemento das condições do regime aduaneiro especial de admissão temporária.*

*Devidamente cientificada da autuação, em 02/05/2012 (fl. 42), a autuada apresentou impugnação (fl. 43), na qual alega:*

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.720115/2012-46

Que trouxe ao Brasil 25 peças de gesso confeccionadas pela Gipsoteca de Firenze para uma exposição denominada " A Beleza na Escultura de Michelangelo", que foi realizada na Cidade de São Paulo.

Em função de pedidos para a realização dessa exposição em outras cidades do Brasil, foram pleiteadas e obtidas, prorrogações para o prazo de permanência dos bens no Brasil sob o regime de Admissão Temporária, até que tais peças foram doadas pelo exportador estrangeiro.

Tal fato foi relatado à Receita Federal que enviou carta de cobrança objetivando o recolhimento dos tributos suspensos, os quais foram devidamente pagos (fl. 85- 87).

Sendo assim, foi surpreendida com o recebimento do auto de infração contra si lavrado, pois entendeu ter cumprido sua obrigação, face à comunicação à Recita Federal da doação dos bens e do recolhimento dos tributos devidos, em função da descaracterização do regime de Admissão Temporária.

Portanto, requer que o lançamento seja cancelado, como medida de bom senso e exercício de justiça.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob o argumento de que o pagamento dos tributos suspensos foi feito após vencido o prazo concedido, em razão do que foi lançada, também, a multa equivalente a 75% do valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos, conforme determinaria o art. 44, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 14/11/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR, anexado ao presente processo. Na sequência, em 24/12/2019, apresentou Recurso Voluntário como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente aduz que o AR por meio do qual teve ciência do Acórdão recorrido, fora enviado ao antigo endereço da pessoa jurídica. Assim, teria tomado realmente conhecimento do referido ato decisório apenas em 29/11/2019.

Ainda alega que goza de imunidade tributária, tendo em vista sua classificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e que a cobrança da multa isolada, lançada de ofício, contrariaria as disposições da Súmula nº 31 do CARF.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11128.720115/2012-46

Conforme AR acostado aos autos pela unidade preparadora (fl. 107), a Recorrente teria sido cientificado do Acórdão da DRJ em 14/11/2019.

O endereço para onde se enviou o AR foi o seguinte:

DESTINATÁRIO	12 NOV 2019
Processo 11128-720.115/12-46 INTIMAÇÃO Nº 6843/2019	9912436252 / DR / SPM
MUSEU A CEU ABERTO - CULTURA ECOLOGIA E DESENVOLVIMENTO	DERAT SP
RUA FRANCISCO LEITÃO, 469 - 7.0 ANDAR - CJ 707	Correios
PINHEIROS - SÃO PAULO/SP	
Cep 05414-020	

Contudo, assevera o Recorrente ter sido cientificado da decisão recorrida, realmente, apenas na data de 29/11/2019, posto que o AR por meio do qual se promoveu a mencionada comunicação fora enviado para o antigo domicílio da pessoa jurídica.

A divergência assume bastante relevância neste processo administrativo, uma vez que, a depender da data de ciência da decisão da DRJ pelo Recorrente, o Recurso Voluntário deve ser ou não admitido, a considerar o critério da tempestividade.

Examinando aos documentos anexados ao Recurso Voluntário (fls. 110 a 135), observa-se a juntada de alteração do contrato social datado de 27/05/2019, contendo o endereço informado pelo Recorrente como sendo aquele onde se desenvolvia, ao tempo da expedição do AR, o objeto social da pessoa jurídica:

**ARTIGO 3º** O “MCA” tem sede social e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à **Rua Francisco Leitão, nº 469, 10º andar, conj. 1010, bairro de Pinheiros**, podendo manter dependências, filiais e representações em qualquer parte do território nacional e no exterior;

Por seu turno, verifica-se, ainda, a juntada aos autos de extrato do CNPJ, retirado do sistema em 16/01/2012, época da lavratura do Auto de Infração, no qual consta o endereço antigo do domicílio tributário do Recorrente (fl. 15).

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação a carecer de maiores esclarecimentos, que enseja, assim, a realização de diligência, com o objetivo de que a unidade preparadora informe qual era o endereço contido no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ao tempo da expedição do referido AR, propiciando ao Colegiado elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a admissibilidade do Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, e a bem de resguardar o direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11128.720115/2012-46

1. Informar o endereço contido no CNPJ do Recorrente, ao tempo em que o AR que comunicava a decisão da DRJ foi expedido;
2. Informar se o Recorrente protocolou solicitação de qualquer alteração cadastral em seu endereço no CNPJ, mesmo que pendente de análise pela RFB, até a data em que se deu a remessa do referido AR.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, cabendo-lhe manifestação estritamente a respeito das conclusões desta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo